



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1.708, DE 04 DE AGOSTO DE 2026

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2027, devidos ao Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)**, no uso das atribuições definidas nos artigos 16, alínea “f”, e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, combinado com o artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2027, devidos ao Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs.

Art. 2º O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2027, será de R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais).

Art. 3º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2027, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

- I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais);
- II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.948,00 (mil novecentos e quarenta e oito reais);
- III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.924,00 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais);
- IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 3.888,00 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais);
- V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais);



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.836,00 (cinco mil oitocentos e trinta e seis reais);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 7.788,00 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais);

Art. 4º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, para o exercício de 2027, será efetuado com os seguintes descontos:

I - 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento integral realizado até 29 de janeiro de 2027;

II - 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento integral realizado até 26 de fevereiro de 2027;

III - 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento integral realizado até 31 de março de 2027;

§ 1º Para o exercício de 2027 o pagamento da anuidade poderá ser efetuado em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimentos nos meses de janeiro a maio de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados após 31/5/2027 sofrerão a incidência dos encargos previstos no artigo 3º da Resolução do CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007.

Art. 5º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 96,00 (noventa e seis reais);

II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais);

III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 96,00 (noventa e seis reais);

IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais);

V - reativação de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 96,00 (noventa e seis reais);

VI - reativação de Pessoa Jurídica: R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais);

VII - anotação de responsabilidade técnica: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

VIII - renovação de responsabilidade técnica: R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais);



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do CFMV
CRMV-BA Nº 1130

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral
CRMV-CE Nº 0950

Publicada no DOU de 11/08/2026, Edição 150, Seção I, págs. 146/147



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO CFBM Nº 427, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação, as competências e as atribuições do Profissional Biomédico na cadeia produtiva, analítica, de pesquisa e de acompanhamento clínico-laboratorial da Cannabis para fins medicinais e científicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, e de acordo com a deliberação do Plenário do CFBM em sua 344ª Reunião Extraordinária, realizada em 06 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO que o Art. 2º da Lei Federal nº 6.684/1979 confere expressamente ao Biomédico a competência para atuar em equipes de saúde, realizar análises físicas, químicas e físico-químicas, atuar em pesquisas científicas e assumir a responsabilidade técnica em laboratórios e indústrias biotecnológicas; CONSIDERANDO o novo e consolidado marco regulatório estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), resultante da Resolução do Conselho de Diretoria Colegiada (RDC) nº 1.011, de 1.015/2026, bem como a Portaria SVS/MS nº 344/1998, que demandam profissionais de saúde altamente qualificados para garantir a rastreabilidade, qualidade e segurança na cadeia da Cannabis medicinal; CONSIDERANDO a RDC nº 660, de 30 de março de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que define os procedimentos de importação de produtos derivados de Cannabis por pessoa física; CONSIDERANDO a RDC nº 205, de 28 de dezembro de 2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabelece procedimento especial para anuência de ensaios clínicos, certificação de boas práticas de fabricação e registro de novos medicamentos para tratamento, diagnóstico ou prevenção de doenças raras; CONSIDERANDO a RDC nº 945, de 29 de novembro de 2024 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre os direitos e os procedimentos para a realização de ensaios clínicos com medicamentos; CONSIDERANDO a RDC nº 318, de 06 de novembro de 2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabelece os critérios para a realização de Estudos de Estabilidade de Insumos farmacêuticos ativos e medicamentos, exceto biológicos; CONSIDERANDO o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos farmacêuticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme RDC nº 204, de 14 de novembro de 2008 e Instrução Normativa nº 62, de 16 de junho de 2020; CONSIDERANDO o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária, RDC nº 83, de 05 de novembro de 2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); CONSIDERANDO a RDC nº 172 de 08 de setembro de 2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre os procedimentos para a importação e a exportação de bens e produtos destinados à pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos; CONSIDERANDO a RDC nº 16, de 14 de abril de 2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre os critérios de petição de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas; CONSIDERANDO a RDC nº 654, de 24 de março de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as boas práticas de fabricação de insumos farmacêuticos ativos; CONSIDERANDO a RDC nº 658, de 30 de março de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as diretrizes gerais de boas práticas de fabricação de medicamentos; CONSIDERANDO a RDC nº 308, de 06 de setembro de 2016 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre os requisitos mínimos para inspeção em estabelecimentos que trabalham com produtos sujeitos a controle especial; CONSIDERANDO os níveis de segurança nos depósitos de estabelecimentos que trabalham substâncias e produtos controlados, RDC nº 757, de 27 de outubro de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); CONSIDERANDO a RDC nº 1.004, de 17 de dezembro de 2025 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de medicamentos tradicionais fitoterápicos; CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 130, de 30 de março de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as boas práticas de fabricação complementares a fitoterápicos; CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 450, de 17 de dezembro de 2025 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre produções e restrições aplicáveis à composição de fitoterápicos; CONSIDERANDO a RDC nº 24, de 14 de junho de 2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o registro de medicamentos específicos; CONSIDERANDO a RDC nº 511, de 27 de maio de 2021 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre a admissibilidade de códigos farmacêuticos estrangeiros; CONSIDERANDO a RDC nº 1.028, de 15 de maio de 2026 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre a aprovação da Farmacopeia Brasileira, 8ª edição; CONSIDERANDO a RDC nº 928, de 25 de setembro de 2024 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabelece critérios, requisitos e procedimentos para o funcionamento, a habilitação na rede e o credenciamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária; CONSIDERANDO a RDC nº 234, de 20 de junho de 2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre a terceirização de etapas de produção, de análises de controle de qualidade, de transporte e de armazenamento de medicamentos e produtos biológicos; CONSIDERANDO a RDC nº 388, de 15 de agosto de 2025 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o controle de importação e exportação de substâncias, plantas, fungos, medicamentos e produtos sujeitos a controle especial; CONSIDERANDO que a atuação em laboratórios de controle de qualidade, validação de métodos analíticos (ISO 17025), biologia molecular (sequenciamento genético, genotipagem e quimiopagagem) e farmacovigilância constituem o núcleo duro da formação em Biomedicina, não configurando invólucro de competências de outras profissões da saúde, mas sim o exercício regular de um direito profissional legítimamente instituído; CONSIDERANDO o dever institucional do CFBM de prover segurança jurídica aos biomédicos e às empresas do setor regulado (agregação, indústrias, associações de pacientes e laboratórios clínicos), mitigando litígios interprofissionais por meio de uma matriz de competências clara, complementar e baseada em evidências científicas; CONSIDERANDO a necessidade de superação das fragilidades jurídicas observadas em normativas anteriores e a imperatividade de blindar o Sistema CFBM/CFRBM, alinhando a prática biomédica aos mais altos padrões de conformidade (Compliance) e às diretrizes internacionais (ISO, USP, BP); CONSIDERANDO a Resolução CFBM nº 339, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a atividade do profissional biomédico como responsável técnico de empresas que produzem e comercializam produtos para saúde; CONSIDERANDO a Resolução CFBM nº 341, de 01 de novembro de 2021, que dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico como Responsável Técnico na atividade de biotecnologia; CONSIDERANDO a Resolução CFBM nº 392, de 10 de março de 2025, que dispõe sobre as atribuições e prerrogativas do profissional biomédico habilitado em Pesquisa Clínica, Desenvolvimento de Produtos de Saúde e Inovação Tecnológica em Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CFBM nº 78, de 29 de abril de 2002, que regulamenta o ato profissional biomédico, com as alterações da Resolução CFBM nº 83, de 29 de abril de 2002, Resolução CFBM nº 227, de 07 de maio de 2013, e da Resolução CFBM nº 244, de 19 de setembro de 2014; e CONSIDERANDO as atribuições profissionais do Biomédico existentes, sendo o exercício da profissão do Biomédico somente permitido ao portador de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição, nos termos da Resolução CFBM nº 395, de 09 de maio de 2025 (e outra que vier a substituí-la); resolve:

ISSN 1677-7042

Nº 130, terça-feira, 11 de agosto de 2026

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO OBJETO

Art. 1º Fica regulamentada a atuação do profissional Biomédico no ecossistema de Cannabis (usos medicinais e científicos), abrangendo as fases de pesquisa clínica, cultivo, extração, controle de qualidade, desenvolvimento de preparados, produtos, medicamentos, auditoria e farmacovigilância, nos termos da legislação sanitária e ambiental vigente.

Parágrafo único. Conforme cada habilitação específica, pode o profissional Biomédico atuar nas atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico envolvendo o sistema endocanabinoide, nas atividades de coordenação, direção, chefia, pericia, auditoria, supervisão do processo de produção de cannabis com fins medicinais e nas atividades de pesquisa, investigação e ensino relacionados à terapia com cannabis.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - Cannabis medicinal: cultivo de Cannabis sativa, processamento de produtos de cannabis, preparados à base de cannabis com fins medicinais, medicamentos específicos, medicamentos fitoterápicos de cannabis, insumos e droga vegetal da planta Cannabis sativa, todos com fins terapêuticos e de pesquisa, regulados pela ANVISA.

II - Validação Analítica: procedimento técnico-científico que demonstra que um método é apropriado para sua finalidade, essencial para garantir a segurança de extratos e produtos finais.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E ÁREAS DE ATUAÇÃO

Seção I - Da Genética, Cultivo Agroecológico ou Orgânico com Fins Medicinais

Art. 3º No âmbito do cultivo com fins medicinais e científicos da Cannabis, compete ao Biomédico:

I - Realizar a caracterização genômica (DNA fingerprinting), mapeamento de cultivares e quimiotipos (perfil de canabinóides e terpenos);

II - Executar análises e monitoramento ambiental, incluindo qualidade do solo, água e ar em cultivos indoor e outdoor;

III - Realizar o controle microbiológico preventivo e preditivo, identificando patógenos e micotoxinas nas plantas e instalações;

IV - Atuar como consultor e auditor de conformidade e qualidade na implementação de Boas Práticas Agrícolas e de Coleta (GACP).

Seção II - Do Processamento, Extração e Controle de Qualidade

Art. 4º Na cadeia de processamento industrial e laboratorial, o Biomédico possui plena competência para:

I - Liderar, supervisionar e executar ensaios analíticos para a emissão de Certificados de Análise, entre outras tecnologias de análise;

II - Desenvolver, validar e implementar metodologias analíticas sob normas nacionais e internacionais, com destaque para a ISO 17025;

III - Executar ensaios de degradação forçada e estudos de estabilidade de extratos, óleos e formulações;

IV - Analisar resíduos de agrotóxicos, metais pesados, solventes residuais e outras impurezas toxicológicas, atestando a pureza e a segurança do produto final;

V - Atuar como Responsável Técnico (RT) em laboratórios de controle de qualidade independentes, centros de pesquisa e setores de extração em associações de produtores (RDC 1034 de 30 de janeiro de 2026 da ANVISA e outra que vier a substituí-la) ou indústrias, em complementaridade com outras profissões da saúde.

Seção III - Da Pesquisa Clínica, Desenvolvimento e Inovação

Art. 5º É atribuição do Biomédico no acompanhamento da pesquisa:

I - Desenhar, coordenar e executar ensaios pré-clínicos, clínicos (Fases I a IV) e de Evidências de Mundo Real (RWE), com medicamentos específicos, fitoterápicos e demais produtos ou derivados à base de Cannabis e da Ciência De Dados (Data Science).

II - Atuar na Farmacovigilância contínua, monitorando eventos adversos, interações medicamentosas e toxicidade;

III - Realizar o monitoramento laboratorial e terapêutico por meio de análises clínicas tradicionais, genéticas e moleculares, dosagens nos pacientes em uso de derivados da planta;

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E CAPACITAÇÃO

Art. 6º A assunção de Responsabilidade Técnica (RT) nas áreas disciplinadas por esta Resolução exige do profissional biomédico a devida habilitação em uma das áreas afins: Patologia Clínica, Genética, Biologia Molecular, Toxicologia, Farmacologia, Biotecnologia ou Pesquisa Clínica, desenvolvimentos de produtos de saúde, inovação tecnológica em saúde, conforme as características específicas da empresa contratante.

Parágrafo único. Pode o profissional biomédico assumir Responsabilidade Técnica conforme as habilitações do biomédico relacionadas com os usos medicinais e científicos da cannabis, bem como quando for criada a habilitação específica em Clínica da Cannabis Medicinal e do Cíngano Industrial, inclusive para empresas que comercializam, importam e exportam produtos laboratoriais, na atividade de biotecnologia, e de laboratórios de análises clínicas de produtos derivados de cannabis, produtos de cannabis, preparados à base de cannabis com fins medicinais, medicamentos específicos e medicamentos fitoterápicos de cannabis.

Art. 7º Fica reconhecida a habilitação em Clínica da Cannabis Medicinal e do Cíngano Industrial, destinada ao profissional biomédico qualificado para atuar, de forma transversal, no ecossistema de Cannabis para fins medicinais, científicos e industriais, observadas as atribuições previstas nesta Resolução e a legislação aplicável, em especial a Resolução CFBM nº 395, de 09 de maio de 2025 (e outra que vier a substituí-la).

Parágrafo único. O reconhecimento da habilitação em Clínica da Cannabis Medicinal e do Cíngano Industrial não exclui o exercício das atribuições relacionadas à Cannabis por profissionais biomédicos detentores de outras habilitações regularmente registradas, desde que as atividades sejam compatíveis com o respectivo campo de atuação.

Art. 8º O Biomédico poderá exercer a Responsabilidade Técnica de forma exclusiva ou compartilhada com profissionais de outras categorias regulamentadas, respeitados os limites de atuação de cada profissão e vedada a prescrição autônoma de medicamentos restritos a prescrição médica ou odontológica.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REVOGAÇÕES

Art. 9º Os casos omissos nesta Resolução serão avaliados e deliberados pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, apósitiva de seu corpo técnico e científico.

Art. 10º Fica expressamente revogada a Resolução CFBM nº 365, de 22 de junho de 2021.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



EDGAR GARCÉS JUNIOR
Presidente do Conselho
DAIANE PEREIRA CAMACHO
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.708, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2027, devidos ao Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições definidas nos artigos 16, alínea "F", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, combinado com o artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; resolve:

Art. 1º Fixar valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2027, devidos ao Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs.

Art. 2º O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2027, será de R\$ 896,00 (setecentos e noventa e seis reais).



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 130, terça-feira, 11 de agosto de 2026

Art. 3º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2027, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

- I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais);
- II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.948,00 (mil novecentos e quarenta e oito reais);
- III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.924,00 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais);
- IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 3.898,00 (três mil oitocentos e noventa e oito reais);
- V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais);
- VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.836,00 (cinco mil oitocentos e trinta e seis reais);
- VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 7.788,00 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais);

Art. 4º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, para o exercício de 2027, será efetuado com os seguintes descontos:

- I - 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento integral realizado até 29 de janeiro de 2027;
- II - 20% (dez por cento) de desconto para o pagamento integral realizado até 31 de março de 2027;
- III - 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento integral realizado até 31 de maio de 2027;

§ 1º Para o exercício de 2027 o pagamento de anuidade poderá ser efetuado em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimentos nos meses de janeiro a maio de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados após 31/5/2027 sofrerão a incidência dos encargos previstos no artigo 3º da Resolução do CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.705, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Resolução do CFMV nº 1.658, de 05 de agosto de 2025, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições definidas nos artigos 16, alínea "P", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução do CFMV nº 1.658, de 05 de agosto de 2025 (DOU nº 148, de 07-08-2025, Seção 1, pp. 107-108), que institui o "Prêmio Nacional de Fiscalização Presidente Francisco Cavalcanti de Almeida" e aprova o respectivo Regulamento, nos seguintes termos:

I - A ementa da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o 'Prêmio Nacional de Fiscalização Presidente Francisco Cavalcanti de Almeida'". (NR)

II - O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Institui o 'Prêmio Nacional de Fiscalização Presidente Francisco Cavalcanti de Almeida', com o objetivo de identificar, valorizar e disseminar boas práticas na atividade-fim de fiscalização no âmbito do Sistema, incentivando a modernização, a eficiência e os resultados institucionais". (NR)

III - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A premiação ocorrerá, preferencialmente, durante evento promovido pelo CFMV na área de fiscalização, sendo as informações específicas de cada edição, como categorias, critérios de pontuação e avaliação, forma de submissão de trabalhos, prazos, procedimentos e itens premiáveis, definidas por instrumento próprio da Presidência do CFMV". (NR)

Art. 2º Fica revogado o Anexo I da Resolução do CFMV nº 1.658, de 05 de agosto de 2025 (DOU nº 148, de 07-08-2025, Seção 1, pp. 107-108).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.710, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Resolução do CFMV nº 1.475, de 16 de setembro de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições definidas nos artigos 16, alínea "P", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução do CFMV nº 1.475, de 16 de setembro de 2022, que dispõe sobre inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais, cadastro, registro, movimentação, cancelamento e suspensão de estabelecimentos e equiparados no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, nos seguintes termos:

I - Fica revogada a alínea "b" do inciso II do art. 34 da Resolução do CFMV nº 1.475, de 16 de setembro de 2022.

II - Acrescentar o § 3º, § 4º, § 5º e § 6º ao art. 34 da Resolução do CFMV nº 1.475, de 16 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

§ 3º A homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não constitui requisito prévio para o deferimento do registro do estabelecimento perante o CFMV.

§ 4º O registro do estabelecimento perante o CFMV possui natureza cadastral-administrativa e não substitui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou quaisquer outros requisitos exigidos para o funcionamento regular das atividades sujeitas à fiscalização profissional.

§ 5º O deferimento do registro sem ART homologada não autoriza o início ou a manutenção de atividades que exijam responsabilidade técnica de médico-veterinário ou zootecnista, as quais somente poderão ser exercidas regularmente após a formalização e homologação da respectiva ART perante o CFMV competente.

§ 6º No ato do deferimento do registro sem ART homologada, o CFMV identificará o estabelecimento, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da obrigatoriedade de formalização da responsabilidade técnica antes do início ou da continuidade das atividades sujeitas ao exercício profissional.

§ 7º Constatado o funcionamento de estabelecimento sem ART homologada, quando esta estiver, o CFMV adotará as medidas fiscalizatórias e sancionatórias cabíveis. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos requerimentos de registro pendentes de decisão na data de sua entrada em vigor.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "P" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Sistema CFMV/CRMVs, destinada a orientar a implementação de políticas de proteção de dados pessoais, segurança da informação e governança institucional.

Art. 2º Esta Política tem por objetivos:

- I - promover a proteção dos dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMVs;
- II - fortalecer a cultura institucional de privacidade e proteção de dados;
- III - estimular a adoção de boas práticas de governança e segurança da informação;
- IV - promover a transparência e a confiança nas atividades desenvolvidas pelos Conselhos;
- V - apoiar a conformidade com a legislação aplicável; e
- VI - incentivar a melhoria contínua dos processos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º Esta Política aplica-se ao CFMV, aos CRMVs, bem como aos seus dirigentes, conselheiros, empregados públicos, ocupantes de cargos em comissão, colaboradores, estagiários, terceirizados, prestadores de serviços e demais agentes que realizem tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

CAPÍTULO II

DOS COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS

Art. 4º O Sistema CFMV/CRMVs compromete-se a promover o tratamento responsável dos dados pessoais sob sua guarda, observando a legislação aplicável e as melhores práticas de governança.

Art. 5º As atividades de tratamento de dados pessoais devem buscar:

- I - compatibilidade com as finalidades institucionais;
- II - utilização apenas das informações necessárias para cada atividade;
- III - proteção contra acessos indevidos ou utilização inadequada;
- IV - transparência perante os titulares;
- V - restabelecimento das operações realizadas; e
- VI - melhoria contínua dos controles adotados.

Art. 6º Os novos processos, sistemas, serviços, projetos ou soluções tecnológicas que envolvam tratamento de dados pessoais deverão considerar medidas de proteção à privacidade e à segurança da informação desde sua concepção.

Art. 7º O Sistema CFMV/CRMVs reconhece que a proteção de dados pessoais constitui responsabilidade compartilhada entre todos os agentes envolvidos em atividades de tratamento de dados.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Política deverá observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, capacidade operacional e gestão de riscos, considerando as particularidades de cada Conselho integrante do Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 9º Os Conselhos deverão buscar o aprimoramento contínuo de suas práticas de governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Art. 10. A proteção de dados pessoais deverá ser harmonizada com os deveres de transparência, publicidade, acesso à informação e demais competências legalmente atribuídas ao Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. Os Conselhos deverão buscar, sempre que possível, soluções que conciliem a proteção dos dados pessoais com o interesse público, a transparência administrativa e o acesso à informação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 11. Cada Conselho integrante do Sistema CFMV/CRMVs deverá desenvolver mecanismos de governança destinados à proteção dos dados pessoais tratados em suas atividades.

Art. 12. A estrutura mínima de governança, esperada ao final do período de 12 (doze) meses, será:

- I - nomeação do(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais e seu substituto;
- II - canal de comunicação com titulares estabelecido;
- III - espaço institucional sobre proteção de dados pessoais no site eletrônico;
- IV - Plano de Segurança da Informação - PSI;
- V - procedimentos para tratamento de incidentes de segurança definidos;
- VI - ações de capacitação e conscientização; e
- VII - mecanismos de monitoramento de conformidade.

Art. 13. O CFMV atuará como órgão indutor da governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, podendo:

- I - disponibilizar orientações, modelos, manuais e instrumentos de apoio;
- II - promover ações de capacitação e conscientização;
- III - incentivar o compartilhamento de boas práticas;
- IV - acompanhar a evolução da maturidade institucional dos Conselhos; e
- V - expedir orientações complementares destinadas à implementação desta Política.

Art. 14. A implementação das medidas previstas nesta Política deverá ocorrer de forma gradual e contínua, observadas a realidade institucional, a capacidade operacional e os riscos inerentes às atividades desenvolvidas por cada Conselho.

Parágrafo único. A adoção de medidas de governança em proteção de dados pessoais deverá buscar o aprimoramento progressivo da maturidade institucional dos Conselhos, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CFMV.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. A implementação desta Política constitui responsabilidade compartilhada entre todos os agentes que realizam atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 16. Compete ao Plenário do CFMV definir as diretrizes estratégicas relacionadas à governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Seção I

Da Presidência do CFMV e dos CRMVs

Art. 17. Compete à Presidência do CFMV e dos CRMVs:

- I - promover a implementação desta Política;
- II - nomear o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e seu substituto;
- III - apoiar a estruturação das ações de governança em proteção de dados pessoais;
- IV - estimular a cultura de privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 18. O Encarregado é o responsável por apoiar o Conselho na implementação das ações relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais, atuando como referência institucional para o tema.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

